



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096005 - SP(2025/0430267-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
AGRAVANTE : PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO : ANA DE JESUS PEIXOTO BORGES
AGRAVADO : PAULO CESAR DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INTERRUPTIVOS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos de declaração conhecidos, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de agravo de instrumento.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096005 - SP(2025/0430267-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
AGRAVANTE : PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO : ANA DE JESUS PEIXOTO BORGES
AGRAVADO : PAULO CESAR DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INTERRUPTIVOS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos de declaração conhecidos, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de agravo de instrumento.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. (IX.), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Pastorelo Kfourir, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM QUE VISAVAM A REVISÃO DA DECISÃO ANTERIOR E NÃO SEU ACLARAMENTO. EFEITO INTERRUPTIVO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a anterior decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser acolhida totalmente a impugnação do executado ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A oposição de embargos de declaração para a rediscussão da anterior decisão e que funciona como pedido de reconsideração ou mero inconformismo não interrompe ou suspende a fluência do prazo para a interposição do recurso de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “O recurso de agravo de instrumento deve ser interposto tempestivamente. Embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração ou mero inconformismo na origem que não interrompem ou suspendem a fluência do prazo para o recurso. (e-STJ, fl. 75)

No presente inconformismo, IX. defendeu que restaram demonstrados **(1)** a violação a dispositivos de lei federal, **(2)** o dissídio jurisprudencial e **(3)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 172).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, IX. alegou a violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, e 1.026, *caput*, do CPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido deixou de analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia e **(2)** a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

(1) Do conhecimento do agravo de instrumento

Nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade ou manifesto descabimento, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PARTE. FALECIMENTO.

ADVOGADO. MANDATO. REVOGAÇÃO. ATO. INEFICÁCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. *É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade ou manifesto descabimento, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 2.182.453/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025)

Todavia, consta dos autos que os embargos de declaração opostos na origem foram conhecidos, mas rejeitados, o que ocasionou a interrupção do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Dessa forma, o recurso deve ser provido para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, **determinando o retorno dos autos à instância de origem para que o referido recurso seja analisado nos termos de direito.**

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, afastando a intempestividade do agravo de instrumento, determinando que o TJSP analise o referido recurso como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.096.005 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0430267-1

Número de Origem:

00118586420188260562

10050177020178260562

118586420188260562

11858642018826056210050177020178260562 23597386920248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
CORRETORA LTDA

AGRAVANTE : PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

MURILO RODRIGUES - SP480005

AGRAVADO : ANA DE JESUS PEIXOTO BORGES

AGRAVADO : PAULO CESAR DE FREITAS BORGES

ADVOGADO : HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026